



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0015783-30.2015.815.2001

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante: Luzinete Ramos Rodrigues
Advogado : Rafael de Andrade Thiamer (OAB/PB 16237)
Embargado : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO DIGITALIZADA. PRAZO PARA SANAR O VÍCIO PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPRIMENTO DO VÍCIO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VERBA HONORÁRIA FIXADA DE ACORDO COM O ART. 85 § 11º DO CPC/2015. EFEITO INTEGRATIVO. ACOLHIMENTO.

Inexistindo condenação em honorários advocatícios, imperativo o acolhimento dos aclaratórios com efeito

integrativo, com o objetivo de aperfeiçoar o *decisum* prolatado.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima identificados.

A C O R D A, a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em acolher os embargos com efeitos integrativos, nos termos do voto da relatora.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 209/211, opostos por **Luzinete Ramos Rodrigues** contra decisão, fls. 202/207, proferido por esta relatoria que, em sede de Apelação Cível, não conheceu do recurso, diante da ausência de saneamento do vício de irregularidade de representação.

A embargante sustenta que a decisão fustigada merece reforma nesta Corte, sob o fundamento de inexistência de fixação de honorários advocatícios relativamente à fase recursal.

Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios prequestionadores, a fim de suprir a omissão apontada para fixar os honorários recursais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescidos à verba honorária total.

Não houve resposta aos termos dos embargos, conforme certidão, fls. 215.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes-

Relatora

Os embargos de declaração somente são cabíveis contra decisão judicial para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material*" (incisos I,II e III, do art. 1022, do CPC/2015).

Analisando detidamente os autos, sobretudo a decisão guerreada, entendo que os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de sanar o vício da omissão apontada.

A decisão desta relatoria não conheceu do recurso apelatório, diante da ausência de saneamento do vício de irregularidade de representação, deixando, contudo, de fixar a condenação na verba advocatícia.

Acerca do assunto, pontifica a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMO EM PROL DA FIXAÇÃO DOS PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTEGRAÇÃO IMPERATIVA. APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO QUE É DE RIGOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO ORIGINÁRIO. CRÉDITO POSTERIOR AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NÃO SUJEITO À HABILITAÇÃO (ARTIGO 49, "CAPUT", DA LEI N.º 11.101/2005). EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 0191939-85.2008.8.26.0100 RELATOR: RÔMOLO RUSSO. DATA DO JULGAMENTO: 04/07/2013. TJSP.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO AO ÔNUS DA SUCUMBENCIA DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSTATAÇÃO ACOLHIMENTO. Restando

omisso, contraditório e/ou obscuro o julgado, cabível o esclarecimento na via dos embargos de declaração. O princípio da sucumbência, segundo o qual o vencido deve arcar com as despesas, funda-se em que à sentença cabe prover para que o direito do vencedor não saia diminuído de um processo em que sagrou-se vitorioso. TJPB - Acórdão do processo nº 20020023964311001 - Órgão (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) - Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos - j. em 12/07/2012

Portanto, imperativo o acolhimento dos aclaratórios, com efeito integrativo da decisão combatida, a fim de sanar o vício da omissão apontada.

Destarte, considerando que o trabalho despendido pelo causídico limitou-se apenas à confecção de uma única peça e, com base no § 11º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no percentual de 5%(cinco por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo embargado.

Com estas considerações, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** com efeito integrativo do *decisum* vergastado e, considerando os parâmetros insertos no art. 85 § 11º do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios ao encargo do Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A , no percentual de 5%(cinco por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu o julgamento a Exma Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (relatora). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de
Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 26 de setembro de 2017.

Gabinete no TJ/PB, em 27 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELAT O R A